



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO  
ESPUMOSO/RS

<b>PROTOCOLO</b>
<b>Data:</b> 30/08/2019 08:17:16
<b>Processo:</b> 120592/2019
Visto

## REQUERIMENTO

**Requerente:** GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA

**CPF/CNPJ:** 14.767.899/0001-87

**Telefone:** (51) 8414-0138

**E-Mail:**

**Endereço:** ROD.RSC 453 KM 02

**Bairro:** VILA INDUSTRIAL

**Cidade:** VENANCIO AIRES

**Identidade:**

**Celular:**

**Número:** KM 02

**CEP:** 95.800-000

**Estado:** RS

**Setor Destino:** LICITACOES

**Assunto:** SOLICITACAO

**Descrição do Assunto:**

VENHO ATRAVÉS DESTE APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE PREGÃO PRESENCIAL COM FINALIDADE DE ADQUIRIR ROMPEDOR HIDRÁULICO, VISTO QUE OUTRAS EMPRESAS PARTICIPANTES NÃO ATENDERAM AS EXIGENCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO.

N. Termos

P. Deferimento

ESPUMOSO/RS, 30 de agosto de 2019

\_\_\_\_\_  
GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA  
14.767.899/0001-87

**Endereço Online:**

**Código de Verificação:** H8GZ-862H

AO  
MUNICIPIO DE ESPUMOSO – R S  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2019  
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Razão Social: *GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI.*

CNPJ: 14.767.899/0001-87

Endereço: *Rodovia RSC 453 km 0,2*

Cidade: *Venâncio Aires*

E-mail: *faturamento@graimpex.com.br*

Representante Legal: *Rene Luis Heck*

RG: 2030698043

Insc. Estadual: 155/0090469

*Distrito Industrial*

Estado: *Rio Grande do Sul*

Telefone: *51-98414-1127 - 51.3738-6115*

Cargo: *Diretor*

CPF: 392.237.360/72

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI, CNPJ nº 14.767.899/0001-87, estabelecida na Rodovia RSC 453 km 0,2 - Distrito Industrial, Venâncio Aires – RS, já qualificada nos autos do processo licitatório, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal infra-assinado, interpor, TEMPESTIVAMENTE, RECURSO ADMINISTRATIVO ANTE A ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS COMERCIAL DIFERAMQ LTDA – EPP E DA EMPRESA PRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, o que faz com base nos fundamentos de fato e de direito, consoante passa a expor.

Requer também que o presente recurso Administrativo e anexos sejam recebidos, processado e remetidos com informação até a autoridade imediatamente superior para que seja julgado na forma da legislação pertinente e aplicável à espécie.

#### - DOS FATOS

Trata-se de licitação na Prefeitura Municipal de Espumoso - RS, na modalidade de Pregão Presencial, com a finalidade de adquirir um rompedor hidráulico novo a ser instalado na escavadeira hidráulica marca XCMG, modelo XE215BR, ao atendimento das necessidades do Município. Essas especificações encontram-se no item "5. DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS", do referido edital de Licitação:

**Rompedor Hidráulico**, tipo aberto e fechado para operação e montagem em escavadeira hidráulica **modelo XE215BR** de peso operacional de no mínimo 1.890 kg, e **instalação da 4ª linha, com autorização do fabricante.**

#### **Dados técnicos:**

**Classe aplicável:** De 18 à 26 toneladas

**Ponteira:** Com diâmetro de 135mm

**Energia de Impacto:** Entre 3.960 à 5.372 Jaules

**Frequência de Impacto:** Entre 400 à 800 bpm

**Pressão de Operação:** Entre 160 à 180

Foram efetuados os credenciamentos de cada representante das empresas e em seguida abertos os envelopes das empresas presentes no certame pelo pregoeiro e equipe de apoio, onde verificou-se que as empresas COMERCIAL DIFERAMQ LTDA – EPP E DA EMPRESA PRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, sendo que ambas não apresentaram a Autorização do Fabricante da máquina para instalar o rompedor hidráulico, documento este, de grande importância para o Município não perder a garantia da máquina. Pois a escavadeira hidráulica possui a garantia do fabricante desde que sejam obedecidas todas as orientações do fabricante da mesma. Desta forma o Município de Espumoso procedeu de maneira correta nas exigências do edital para preservar o patrimônio que possui, aliás que vem de encontro ao interesse público de qualquer Administração, pois trata-se de um bem grande valor.

Assim, a Recorrente vem respeitosamente junto o digno Pregoeiro e Equipe de Apoio, com o intuito de informar, dar subsídios e auxiliar com dados e informações para que seja tomada a sua decisão, bem como informar que nossa empresa atende plenamente a todas as exigências e solicitações do referido edital.

- DO MÉRITO

Antes do enfrentamento do mérito do presente recurso, cabe registrar, como é sabido, que as partes envolvidas no processo licitatório devem total observância ao instrumento convocatório, princípio que pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.[2]:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Como bem destaca Fernanda Marinela [MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.4], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410)

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

B

Assim, as normas estabelecidas no edital do presente processo licitatório devem ser estritamente observadas não só pelos licitantes, como pela própria Administração Pública. Pois uma vez passada a fase de possíveis impugnações ao edital o mesmo se torna a própria lei deste certame.

Ficou comprovado que as empresas Comercial Diferamq Ltda – EPP, e Prime Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, não apresentaram o documento solicitado no item “5” deste edital.

- DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer-se:

- a) Seja recebido o presente recurso, haja vista que adequado e tempestivamente interposto.
- b) Pede-se que sejam desclassificadas as empresas Comercial Diferamq Ltda – EPP, e Prime Indústria e Comércio de Máquinas Ltda do presente certame, pois as mesmas não atenderam as exigências do instrumento convocatório, conforme as razões acima apresentadas.
- c) Por consequência, haja vista que teve a proposta com toda documentação exigida no edital, que seja declarada a empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI, vencedora do presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Venâncio Aires, 29 de agosto de 2019.



GRA Assessoria e Consultoria em Negócios Internacionais EIRELLI

Rafael Stein

Representante Legal

RG 9081370794 - CPF 001.172.610-50

GRA ASSESS E CONSUL  
EM NEG INT EIRELI - EPP  
CNPJ 14.767.899/0001-87

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO	
Data: 30/08/2019	Processo: 120592/2019
<b>PROTOCOLO</b>	

